## PROPOSTA FINAL - MINUTA

Resolução nº de 2005 . de

Licenciamento Ambiental Simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 6º e o 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e

Considerando que a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu artigo 12, preconiza a adoção de licenciamentos simplificados observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento;

Considerando que os potenciais impactos ambientais decorrentes da implantação e operação das unidades de transporte e de tratamento de esgoto de pequeno porte, salvo as localizadas em áreas ambientalmente sensíveis, não são significativos;

Excluído: Considerando que as ETE com vazão ≤ 50 ls não apresentam potencias impacto significativo

Considerando que os impactos sobre a vegetação devem ser analisados quando da solicitação de sua supressão

Considerando que a diluição da carga orgânica (DBO) dos efluentes no corpo hídrico deve ser analisada quando da solicitação de outorga de lançamento Considerando que as obras de saneamento estão sujeitas ao licenciamento ambiental;

Considerando que as obras de saneamento estão diretamente ligadas a prevenção e à saúde pública, e o caráter mitigador da atividade;

Considerando a atual situação dos recursos hídricos no país, cuja carga poluidora é, em grande parte, proveniente de lançamento de esgotos domésticos sem prévio tratamento;

Considerando a necessidade de integração de procedimentos dos instrumentos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que institui a Política Nacional de Meio Ambiente e a Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;

# Resolve:

Art. 1° Para fins desta Resolução, adota-se as seguintes definições:

<u>I - unidades de transporte de esgoto de pequeno porte – interceptores, emissários e estações elevatórias</u> de esgoto com vazão nominal de projeto menor ou igual a 200 L/s

II - unidades de tratamento de esgoto de pequeno porte - estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto menor ou igual a 50 L/s ou com capacidade para atendimento até 30.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente.

Excluído: 0

Excluído:

Excluído: m Excluído: os

Inserido: os quando da solicitação de outorga de lançamento

Excluído: e ¶

Excluído: ¶

Inserido: ¶

<u>III</u> - unidades de transporte de esgoto de médio porte - interceptores, emissários e estações elevatórias de esgoto com vazão nominal de projeto maior do que 200 L/s e menor ou igual a 1.000 L/s

IV - unidades de tratamento de esgoto de médio porte – estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto maior que 50 L/s e menor ou igual a 400 L/s ou com capacidade para atendimento superior a 30.000 e inferior a 250.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente.

<u>V</u> - unidades de transporte de esgoto de grande porte - interceptores, emissários e estações elevatórias de esgoto com vazão nominal de projeto maior que 1.000 L/s

VI - unidades de tratamento de esgoto de grande porte – estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto maior que 400 L/s ou com capacidade para atendimento superior a 250.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 1º Ficam sujeitos ao Licenciamento Ambiental Simplificado <u>as unidades de transporte e de tratamento de esgoto de médio porte situadas fora de áreas ambientalmente sensíveis Sistemas de Esgotamento Sanitário com características domésticas, que por sua natureza e peculiaridade, não sejam considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio e que sejam classificados de pequeno e médio porte pelo órgão ambiental competente.</u>

§ 1º as unidades de transporte e de tratamento de esgoto de pequeno porte, salvo as situadas em áreas ambientalmente sensíveis, definidas pelo órgão estadual de meio ambiente, ficam dispensadas do processo de licenciamento ambiental, mas sujeitas à autorização de funcionamento pelo órgão ambiental competente, condicionada a apresentação de declaração de responsabilidade civil e respectiva ART, e desde que a localização esteja em conformidade com instrumento de ordenamento territorial municipal ou do Distrito Federal. (MI, MC, Gov MG, AESBE, ABES, ASSEMAE, CORSAN, COPASA, SANEPAR, CAESB e ANA)

§ 1º as unidades de transporte e de tratamento de esgoto de pequeno porte, salvo as situadas em áreas ambientalmente sensíveis ficam sujeitas a autorização de funcionamento, a critério do órgão ambiental competente, condicionada a apresentação de declaração de responsabilidade civil e respectiva ART, e desde que a localização esteja em conformidade com instrumento de ordenamento territorial municipal ou do Distrito Federal. (SQA/MMA)

§ 1º Para fins desta resolução define se Sistemas de Esgotos Sanitários Recomendação Terminologia da ABNT

§ 2º A autorização de funcionamento somente será efetivada se comprovada a regularidade face às exigências da autorização para supressão de vegetação e de outorga para lançamento de efluentes.

§ 3º O prazo para a emissão de autorização de funcionamento será de no maximo de trinta dias a partir da data do protocolo de recebimento do pedido.

§ 2º Compete ao órgão ambiental licenciador classificar os Sistemas de Esgotamento Sanitário em pequeno e médio porte, com base em critérios de vazão e população atendida, conforme instrumento legal.

Art 2º A simplificação do licenciamento não se estende <u>às unidades de transporte e de tratamento</u> <u>de esgoto</u> Jocalizadas em Unidades de Conservação Ambiental <u>de proteção integral</u>.

Excluído: os interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário com vazão > 50 ls. ou todos aqueles situados em áreas sensíveis, a critério do órgão estadual de meio ambiente

Inserido: interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário com vazão > 50 ls.

Inserido: ou todos aqueles situados em áreas sensíveis, a critério do órgão estadual de meio ambiente

### Excluído:

Excluído: Parágrafo único Os interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário com vazão < 50 ls, situados fora de áreas ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental, mas sujeitos a autorização de funcionamento pelo órgão ambiental estadual mediante declaração de responsabilidade civil e respectiva ART desde que a localização esteja de acordo com o Plano Diretor municipal aprovado ou outro instrumento de ordenamento territorial munici.

Excluído: aos

Excluído: Sistemas de Esgotamento Sanitários, ou unidades necessárias para seu funcionamento e ampliação,

**Excluído:** ou em parques legalmente constituídos e demarcados. ¶

- Art. 3º Para a aplicação do Licenciamento Ambiental Simplificado deverá ser observada a capacidade de autodepuração do corpo hídrico receptor, considerando as vazões de referência e respeitando o seu respectivo enquadramento.
- § 1º Deverá ser apresentado juntamente ao pedido do Licenciamento Ambiental Simplificado estudo sobre a vazão do corpo receptor, autodepuração, proposta de Plano de Monitoramento;
- § 2º As concentrações de DBO, estabelecidas para os corpos d'água enquadrados nas classes 2 e 3, poderão ser alteradas, caso o estudo de autodepuração do corpo receptor demonstre que os teores mínimos de OD previstos, não serão desobedecidos em nenhum ponto do mesmo, nas condições de vazão de referência. (artigo 10 da resolução 357)
- Art. 4° Ao requerer a Licença Prévia ao órgão ambiental competente, na forma desta Resolução, o empreendedor apresentará o Estudo Ambiental conforme roteiro em anexo.
- § 1º Para as unidades de transporte e de tratamento de esgoto de porte médio somente será solicitado EIA/RIMA em casos excepcionais, a criterio do órgão ambiental competente.
- § 2º As licenças previa e de instalação poderão ser solicitadas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente.

Art. 5º Os órgãos ambientais responsáveis pela concessão do LAS terão o prazo de análise contado a partir da data do protocolo de recebimento do pedido.

§1º Os prazos máximos são assim distribuídos:

- Licença Prévia 90 dias
- Licença de Instalação 90 dias
- Licença de Operação 90,60 dias

Excluído: 90

- § 2º A contagem dos prazos de que trata este artigo será interrompida na data de solicitação de documentos, dados e informações complementares, e reiniciar-se-á a partir da data de recebimento dos documentos.
- § 3º A suspensão do prazo de análise será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pelo órgão ambiental mediante solicitação fundamentada do empreendedor.
- § 4º A não apresentação dos estudos complementares solicitados no prazo previsto no parágrafo anterior acarretará o arquivamento do processo de licenciamento.
- Art. 6º Aos empreendimentos que se encontram em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta Resolução e se enquadram nos seus pressupostos poderá ser aplicado o licenciamento ambiental simplificado ou a autorização de funcionamento, desde que requerido pelo empreendedor.
- Art. 7º Previamente ao inicio da operação poderão ser realizados testes pré-operacionais, mediante anuência do ciência ao órgão ambiental competente.
- Art. 8º O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, assegurado o princípio do contraditório, ressalvadas as situações de emergência ou urgência poderá, a qualquer tempo, modificar as condicionantes e as medidas de controle, adequação do empreendimento e monitoramento, suspender ou cancelar a licença ou a autorização de funcionamento expedida, quando ocorrer, dentre

Excluído: Parágrafo único

Inserido: Parágrafo único As licenças previa e de instalação poderão ser solicitadas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente.¶

## outros:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou infração a normas legais; ou II – superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde.

Parágrafo único. É nula de pleno direito a licença expedida com base em informações ou dados falsos, enganosos ou capazes de induzir a erro, não gerando a nulidade qualquer responsabilidade civil para o Poder Público em favor do empreendedor.

Art. 9 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação <u>e revogam-se as disposições em contrário</u>.

# MARINA SILVA PRESIDENTE DO CONAMA

1) Chamar para a próxima reunião os órgãos CETESB, FEEMA, CNI, IAP, IBAMA-DF, ABEMA e ANAMMA, FEPAM, IEMA, CRA,

Anexo 1 - TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO AMBIENTAL PARA UNIDADES DE TRANSPORTE E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS – DE MÉDIO PORTE

Anexo 2 – Termo de Responsabilidade Minas Gerais

Excluído: ETEs¶
vazão media ≤ 50 l-s.¶
vazão media ≥400 l-s.¶
¶
Emissários, interceptores e
elevatórias.¶

 $\P$ vazão máxima  $\leq$  200 l-s  $\P$ vazão máxima  $\geq$  1000 l-s  $\P$ 

Inserido: vazão máxima < 200 1-s\_¶ vazão máxima ≥ 1000 1-s¶

Formatados: Marcadores e numeração

# Roteiro do site:

- www.mma.gov.br/conama...
- cipam, câmaras técnicas...
- câmeras técnicas, saúde e saneamento...
- GT licenciamento simplificado ETE...
- N° processo...

Próxima reunião do GT 04.05.06

Sugestão de data da CTSSAGR dias 23 e 24.05.06

**Formatados:** Marcadores e numeração